

# A propósito do Estágio Probatório

**A** INSTITUIÇÃO dessa norma em 1937 pelo Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro visou, principalmente, ao reforço do sistema seletivo à base do mérito, com o prolongamento pelo campo da prática profissional do processo de aferição, já então na fase pós-admissiva, das capacidades físicas, morais e intelectuais dos que ingressam no serviço público, depois do que — e só depois — adquirem estabilidade.

Subsistem, porém, com relação a êsse direito, certas diferenças de entendimento que, de vez em quando, exigem manifestação a seu respeito dos órgãos técnicos competentes, manifestação esta que melhor esclareça o problema como aconteceu no caso do processo 956-50 a que se refere o parecer de 16 de agosto corrente da Divisão de Pessoal do D.A.S.P.

Tratava-se de saber “se um servidor que adquiriu estabilidade por força do parágrafo único do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que veio a deixar a função ocupada aceitando cargo em autarquia, tendo posteriormente reingressado no serviço público em cargo efetivo, perdeu ou não a estabilidade adquirida e, conseqüentemente, está ou não sujeito a estágio probatório.

Nesse particular, é mister convir que o princípio observado no referido “estágio” é o de determinar, com o tempo e o exercício

das atividades, o mérito do selecionado, não raro apenas teòricamente aferido no concurso a que se submeteu e também o de realizar o seu treinamento em serviço, com possibilidades de identificação de suas qualidades negativas e positivas para o trabalho, mormente quando essas qualidades não podem ser reveladas nas provas ordinárias de seleção.

E' lógico, portanto, que o indivíduo, depois de uma vez adquirir estabilidade em virtude de haver demonstrado sua habilitação e competência para ocupar um cargo ou desempenhar uma função, primeiro em concurso e depois num "período probatório" de caráter seletivo e instrutivo, terá direito a essa estabilidade de modo definitivo, não no cargo ou função mas no serviço em geral, porque a adquiriu no emprégo e perante o empregador, atendendo a tôdas as exigências e preenchendo tôdas as condições para tanto previstas.

Muito bem entende, pois, o D. A. S. P. que "não obstante a interrupção do exercício com aceitação de cargo em entidade para-estatal, o reingresso do ex-servidor estável, mediante nomeação para cargo efetivo, deve implicar em restauração de sua situação anterior de estável e em conseqüente dispensa de novo período probatório".

Vale notar nessa oportunidade que a questão já foi objeto de decisão com a jurisprudência firmada pelo Presidente da República aceitando os argumentos contidos na Exposição de Motivos n.º 876, de 27 de outubro de 1949, que estabeleceu o princípio de que a estabilidade é "adquirida no serviço público tanto pelo funcionário como pelo extranumerário estável quando, depois de deixar o serviço, nêle reingressa, caso em que estará isento, para efeito de efetivação, do estágio a que nos referimos desde que já o tenha cumprido anteriormente".